

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279208 - MG (2013/0001360-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INACIO DE PAULA MATTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA E OUTRO(S) - MG071559
MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441
MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE E
OUTRO(S) - MG164164
AGRAVADO : AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
AGRAVADO : AGROMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E
CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARISTIDES LOPES E OUTRO(S) - SP010544
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CPC/2015, ART. 1043.

1. Hipótese em que o acórdão paradigma não ingressou ao mérito do Recurso Especial, aplicando o verbete sumular n. 7/STJ.
2. O art. 1043 do CPC/2015, em seus incisos, estabelece os casos restritos de cabimento dos Embargos de Divergência: aqueles em que a controvérsia veiculada *no Especial* tenha sido *decidida* de forma divergente por órgãos fracionários do tribunal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.208 - MG (2013/0001360-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INACIO DE PAULA MATTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA E OUTRO(S) - MG071559
MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441
MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE E OUTRO(S) -
MG164164
AGRAVADO : AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
AGRAVADO : AGROMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARISTIDES LOPES E OUTRO(S) - SP010544
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática da presidência do STJ, que não admitiu os Embargos de Divergência ao entendimento de que é tal recurso é incabível para o fim de se discutir a admissibilidade do Recurso Especial.

O agravante sustenta que, ao contrário do que se decidiu, era inaplicável a Súmula 7/STJ.

Intimado o agravado, advieram as contrarrazões de fls. 1956/1965.

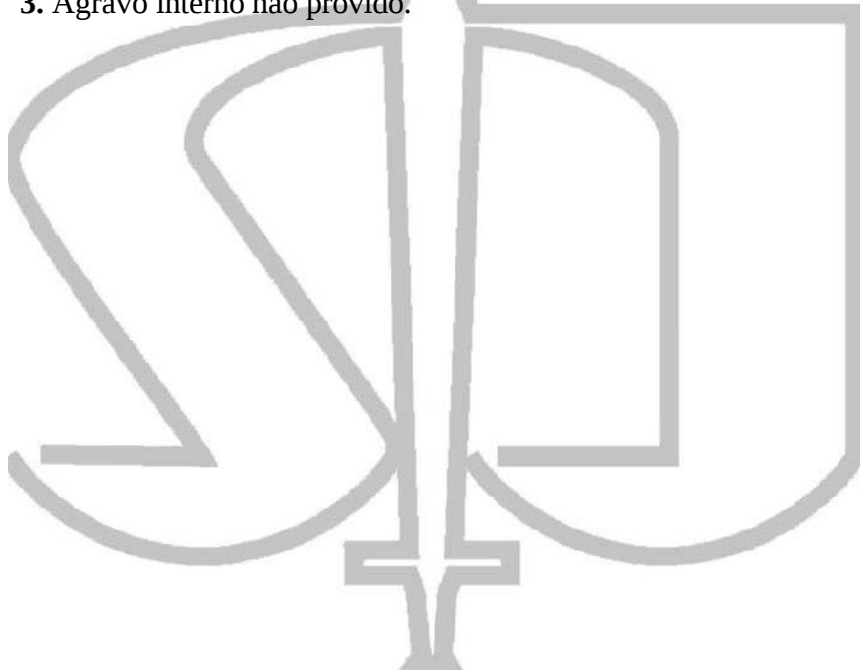
É o relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.208 - MG (2013/0001360-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. CPC/2015, ART. 1043.

1. Hipótese em que o acórdão paradigma não ingressou ao mérito do Recurso Especial, aplicando o verbete sumular n. 7/STJ.
2. O art. 1043 do CPC/2015, em seus incisos, estabelece os casos restritos de cabimento dos Embargos de Divergência: aqueles em que a controvérsia veiculada *no Especial* tenha sido *decidida* de forma divergente por órgãos fracionários do tribunal.
3. Agravo interno não provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários no exame de situações similares.

Nessa medida, verifico que é efetivamente inviável o ingresso no mérito dos Embargos de Divergência.

Isto porque, consoante já constou da decisão agravada, o acórdão embargado de divergência deixou de ingressar no mérito do Especial, entendendo que para apreciar as teses meritórias versadas no Especial era necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim decidindo, a Turma julgadora deixou de ingressar no mérito do Especial, em que o recorrente pretendia discutir culpa pelo dano.

O cabimento dos embargos de divergência veio disciplinado no CPC/2015 nos seguintes termos:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, **sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;**

II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, **sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;**

IV - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

De conseguinte, os Embargos de Divergência no Superior Tribunal de Justiça permanecem sendo recurso de cabimento restrito aos casos em que a **controvérsia posta no Recurso Especial tenha sido decidida** de forma diversa daquela como o STJ decidiu a mesma controvérsia em outro acórdão.

Este entendimento já foi externado pela Corte Especial após a entrada em vigor do CPC/2015:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm como requisito de admissibilidade a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, desde que tenha sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, tendo em vista que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 281 do STF, que respaldou a decisão ora embargada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 599.145/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 30/05/2017)

Desta forma, são incabíveis Embargos de Divergência na hipótese em que se pretende discutir questão cujo mérito não foi apreciado no acórdão embargado, como se dá nos presentes Embargos de Divergência. Destarte, acertada a decisão agravada, que não conheceu do recurso.

Por tais razões, voto pela **negativa de provimento** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDv nos EAREsp 279.208 / MG

Número Registro: 2013/0001360-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10074010028707006 10074010028707005 74010028707 10074010028707003 1672200505003005

Sessão Virtual de 21/08/2019 a 27/08/2019

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INACIO DE PAULA MATTOS

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA E OUTRO(S) - MG071559

MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441

MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE E OUTRO(S) - MG164164

EMBARGADO : AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA

EMBARGADO : AGROMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : ARISTIDES LOPES E OUTRO(S) - SP010544

INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INACIO DE PAULA MATTOS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADOS : CARLOS ARI DE NORONHA E OUTRO(S) - MG071559

MARY LUCY CARVALHO E OUTRO(S) - MG071441

MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE E OUTRO(S) - MG164164

AGRAVADO : AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA

AGRAVADO : AGROMETAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : ARISTIDES LOPES E OUTRO(S) - SP010544

INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Agosto de 2019